



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.000510/2010-45
ACÓRDÃO	1202-001.430 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLINICON PREVENCAO DIAG E TRAT MED ONCOLOGICO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

A multa isolada é aplicável nos casos em que as compensações forem consideradas não declaradas, mesmo que a contribuinte não tenha agido com dolo.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO CEDIDO POR TERCEIRO.

O direito à compensação de créditos tributários não é absoluto e só pode ser exercido nos termos da legislação tributária que, na forma do art. 170 do CTN que autoriza que a Lei Ordinária estabeleça limites e condições para compensação tributária. É nesse contexto que o art. 74, da Lei nº 9.430/1996 determina que os créditos apurados por um sujeito passivo podem ser utilizados em compensação com débitos do próprio sujeito passivo, de modo que a norma legal autoriza, apenas, a compensação de créditos originalmente apurados pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se, em de recurso voluntário interposto contra o acórdão 16-74.771 - 5ª Turma da DRJ/SPO que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo em parte o auto de infração por compensação não declarada em razão da utilização de crédito de terceiro.

Por bem retratar o presente litígio, transcrevo abaixo o relatório integrante do acórdão 16-74.771 - 5ª Turma da DRJ/SPO, complementando-o com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

O Relatório de Fiscalização de fls. 11/15, relata o seguinte, em relação à contribuinte acima identificada:

CONTEXTO A presente ação fiscal é motivada pela verificação da procedência ou não da compensação de tributos efetuada pela contribuinte, no curso da qual a Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF/Caxias do Sul comunicou à Seção de Fiscalização

(SEFIS), através dos memorandos 113/2009 e 120/2009, a emissão de diversos Despachos Decisórios, datados de 08 e 10/09/2009 (fls. 16/47), através dos quais foram consideradas não declaradas diversas compensações requeridas pela contribuinte devido aos créditos utilizados serem de terceiros.

Desta forma, foi aberto o procedimento de fiscalização visando ao lançamento da multa isolada incidente sobre os valores indevidamente compensados mediante a utilização de créditos de terceiros.

Os supracitados Despachos Decisórios consideraram não declaradas as compensações requeridas pela contribuinte, com direitos creditórios adquiridos de terceiros, nos PER/DCOMPs de fls 48/122 (transmitidos em 27/04/2009 e 14/04/2009), consolidados no quadro abaixo (valores em reais):

Estas compensações foram analisadas manualmente nos processos administrativos sob n°s 11020.720535/2009-25, 11020 .720536/2009-70, 11020.720537/2009-

14, 11020.720538/2009-69, 11020.720539/2009-11, 11 020.720540/2009-38, 11020.720541/2009-82, 11020.720542/2009-27, 11020.002633/2009-87 e 11020.002634/2009-21, sendo consideradas não declaradas com fundamento na alínea "a" do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, em função de os créditos utilizados serem de terceiros.

DA MULTA ISOLADA

Conforme se pode verificar da legislação que trata do lançamento de multa isolada por compensação indevida, desde a época das compensações efetuadas pela contribuinte, até esta data, a mesma sempre prescreveu a mesma penalidade ao comportamento levado a efeito pela contribuinte.

O artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001 dispõe acerca do lançamento de ofício por ocasião de declaração de compensação prestada pela contribuinte.

A Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 18, e § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 (vigente à data das compensações efetuadas pela contribuinte) e suas demais redações, sempre determinou a aplicação da multa isolada aos casos em que a compensação efetuada pela contribuinte fosse considerada não declarada pelas hipóteses do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A base de cálculo para a aplicação da multa também resta clara na letra do § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, qual seja o "o valor total do débito indevidamente compensado". Quanto ao percentual de multa a ser aplicado, o mesmo dispositivo legal remete ao "percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96", qual seja, 75%.

Conforme se pode verificar do quadro resumo acima, o valor do débito indevidamente compensado pela contribuinte totaliza R\$ 1.503.172,88 (vide PER/DCOMPs às fls. 48/122 e extratos das DCTFs às fls. 123/126), com o que, aplicando-se o percentual da multa de 75% constante do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, temos que o valor total da multa isolada a ser aplicada ao presente caso é de R\$ 1.127.379,66.

Em face do exposto, foi efetuado o lançamento da supracitada multa isolada (R\$ 1.127.379,66), com o seguinte fundamento legal: artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (redação atual dada pela Lei nº 11.488/2007); artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 e

artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 ou pela MP nº 472/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 02/03/2010 (fl. 129), a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou, em 30/03/2010, a impugnação de fls.

131/138, alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Na lavratura da presente autuação não foram observados os requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, pois não consta no Auto de Infração os motivos pelos quais as compensações postuladas foram consideradas não declaradas.

A inobservância do disposto no Decreto nº 70.235/72, especialmente em relação a informações que dizem respeito à aplicação da penalidade e, por conseqüência, à constituição do crédito tributário, torna nula a autuação, por não possibilitar ao contribuinte a correta identificação dos valores exigidos, acarretando, inclusive, cerceamento do direito de defesa, o qual é garantido pela Constituição Federal.

Outrossim, o Auto de Infração ora impugnado também se mostra nulo em face das penalidades aplicadas. Isso porque, em que pese tenham sido consideradas não declaradas as contribuições compensadas, a impugnante vem pagando os tributos através do parcelamento formalizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, incluindo-se multa e juros devidos.

DA PREVISÃO LEGAL DA MULTA APLICADA

A previsão legal para imposição de multa isolada está no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, in verbis:

“Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964” (Redação dada pela Lei nº 11.051/2004) (Vide Medida Provisória nº 351/2007).

No caso em tela, intenta a fiscalização aplicar a previsão legal atual, nos termos da Medida Provisória nº 472/2009. Entretanto, em sendo aplicada multa, impende-se verificar o momento em que supostamente a irregularidade foi cometida. Com efeito, deve ser adotada a redação do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, nos termos da Lei nº 11.051/2004 supra transcrita.

Em sendo assim, importante notar que a previsão do aludido dispositivo prevê que a prática de infrações está descrita nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73

(conluio), da Lei nº 4.502/64.

Ou seja, para que haja a imposição de multa isolada é necessário que esteja presente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do tributo a ser pago.

Atendida a previsão descrita no caput, impende-se verificar, ainda, as situações específicas que a penalidade será aplicada. No caso, a autuação também apresenta como fundamento o disposto no § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, in verbis:

“§ 4º. Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art.

44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso” (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007).

Ocorre que o artigo 17 da Lei nº 10.833/2003, prevê nova redação ao § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dispondo que:

"§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

Tal disposição demonstra que se mostra inviável a caracterização de conduta típica prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 para o caso de compensação não declarada, na medida que se a declaração de compensação constitui confissão de dívida, não se mostra razoável o intuito de evitar ou protelar o pagamento do tributo.

Indubitavelmente, se a própria legislação prevê que o contribuinte confessa dívida ao realizar pedido de compensação, impor multa no caso de a compensação ser não declarada constitui ofensa ao princípio da proporcionalidade.

DA FORMALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Ainda, não há como subsistir a exigência da penalidade cominada, pois os tributos cuja extinção se pretendia com a compensação que não restou perfectibilizada estão sendo integralmente pagos através do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com todos os acréscimos inerentes.

Não houve, portanto, qualquer dano à Fazenda Pública.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA COMINADA

A aplicação de penalidade nestas proporções constitui inegável afronta ao princípio da razoabilidade e às normas vigentes sobre a matéria, principalmente em razão de que não existe tributo a ser recolhido, não houve a ocorrência da hipótese de incidência do tributo.

A multa imposta à impugnante é absolutamente indevida como penalidade ante a completa ausência de disposição constitucional que a autorize.

Na peça fiscal ora impugnada, observa-se o caráter confiscatório da penalidade, uma vez que impõe multa (isolada) de 75% sobre o valor do imposto tido como compensado indevidamente.

DO BASE DE CÁLCULO DA MULTA

Em que pese a impugnante entenda ser indevida a multa, impende-se tratar da base de cálculo para apuração das multas isoladas atribuídas à empresa.

Indica a fiscalização que o valor do débito indevidamente compensado é a base de cálculo para fins de apuração da multa isolada.

Ocorre que, em relação ao PER/DCOMP nº 13461.58881.270409.1.1.08-8147, entende a fiscalização que o valor supostamente compensado indevidamente de R\$ 49.108,60. Entretanto, tal valor não corresponde ao valor que efetivamente se intentou a compensação. Tal PER/DCOMP foi retificada através do PER/DCOMP nº 01847.04948.270409.1.3.08-8074. Por conseguinte, a base de cálculo para fins de cálculo da multa deve ser o valor da declaração retificadora, qual seja, R\$ 10.362,38.

No Relatório de Fiscalização constou exatamente o nº do PER/DCOMP 01847.04948.270409.1.3.08-8074, indicando-se o valor compensado R\$ 49.108,60. Ocorre que tal PER/DCOMP foi retificado pelo PER/DCOMP nº 29237.94575.140509.1.7.08-7068, alterando-se o valor compensado para R\$ 10.362,38.

Assim, em sendo mantida a multa isolada, é imprescindível que a multa relativa ao PER/DCOMP nº 01847.04948.270409.1.3.08-8074 seja reduzida, levando-se em consideração, o PER/DCOMP retificador nº 29237.94575.140509.1.7.08-7068, atribuindo-se o valor da multa de R\$ 7.771,79, equivalente a 75% do montante de R\$ 10.362,38.

DO PEDIDO Assim, por todo o exposto, requer a impugnante que se declare a procedência da presente impugnação, com conseqüente desconstituição do Auto de Infração.

Alternativamente, em sendo mantido o Auto de Infração, requer que se determine a redução do Auto de Infração, para impor a multa isolada relativa ao PER/DCOMP retificador nº 29237.94575.140509.1.7.08-7068, no valor máximo de R\$ 7.771,79.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 5ª Turma da DRJ/SPO proferiu o acórdão nº 16-74.771, que recebeu a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/04/2009 PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

A multa isolada é aplicável nos casos em que as compensações forem consideradas não declaradas, mesmo que a contribuinte não tenha agido com dolo.

PER/DCOMP RETIFICADOR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA.

Considerando que o Despacho Decisório e a presente autuação foram efetuados após a transmissão de PER/DCOMP retificador, que reduziu os débitos irregularmente compensados, há que se reduzir a base de cálculo da multa isolada aplicada, exonerando-se parcialmente a exigência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo ACORDAM os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto do relator.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente porque ficou constatado que a Recorrente reduziu o débito objeto da pretendida compensação, retificando a DCOMP antes da emissão do despacho decisório e da lavratura do auto de infração. Dessa forma, entendeu por bem a Turma Julgadora *a quo* reduzir a multa isolada aplicada. Quanto aos demais aspectos da autuação, a impugnação foi considerada improcedente.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- (i) nulidade do auto de infração;
- (ii) não incidência da multa, nesse sentido:
 - a. alega, que utilizou débitos próprios, tendo em vista que firmou, com a cedente Novo Piso S/A, instrumento de cessão de créditos; e
 - b. não praticou condutas de sonegação, fraude ou conluio;
- (iii) inexistência de prejuízo ao Erário diante da formalização de parcelamento para quitação dos débitos objeto da compensação tida como não declarada;
- (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, trata-se de cobrança de multa isolada por compensação não declarada, diante da utilização de créditos de terceiro.

De início deve-se destacar que não se olvida que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da multa isolada prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/1996. Esse foi o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

Embora se possa discutir a pertinência da aplicação do racional dos referidos julgados do Supremo Tribunal Federal - notadamente o livre exercício do direito de petição – não se pode perder de vista que a multa discutida nos autos do presente processo é diversa daquela imposta pela simples não homologação de compensação.

A multa aqui analisada incide sobre a compensação não declarada, na forma do art. 74, § 2º, II, “a” da Lei nº 9.430/1996.

No caso de compensação considerada não declarada, nas hipóteses do art. 74, § 12, inciso II, da Lei 9.430/96 (vedações à compensação em função da natureza dos créditos), o contribuinte ou responsável sujeita-se à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003 combinado com o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa forma, tem-se que o fundamento legal da multa isolada exigida em casos de compensação não declarada continua revestido de validade, vigência e eficácia, razão pela qual este Conselho não pode afastar a sua aplicação sob o fundamento de inconstitucionalidade. Qualquer decisão contrária ofenderia o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e o art. 98 do RICARF veiculado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Esse, inclusive é o entendimento constante do Parecer SEI nº 2674/2023/MF, que promoveu análise conjunta do julgamento do RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905.

23. Desse modo, quando o motivo para a não homologação for a falsidade da DCOMP, a multa aplicável não será a prevista no §17, do art. 74, da Lei 9.430, de 1996, devendo-se perquirir a situação fática do caso concreto, a fim de determinar a respectiva punição.

24. Ademais, há, também, a multa aplicada nos casos em que a compensação for considerada não declarada, nos termos do art. 74, §12, da Lei nº 9.430, de 1996.

25. Nessa senda, é possível citar as seguintes multas que, além de não terem sido abarcadas pelos precedentes, foram, em *obiter dictum* dos votos-condutores, consideradas válidas, quando a não homologação for motivada em falsidade, sonegação, conluio ou, se caracterizada, as situações de compensação não declarada, a saber:

(...)

- as hipóteses listadas no art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que sujeitam o contribuinte ou responsável à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18, §4º, da Lei 10.833, de 2003 (alterada pela Lei 11.488, de 2007) c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, quando não houver sonegação, fraude ou conluio.

26. Como as penalidades acima não foram abrangidas pelas decisões proferidas no RE nº 796.939/RS e na ADI nº 4.905/DF, a sua incidência continua hígida, a depender do contexto fático normativo configurado no caso concreto.

Portanto, considerando que a multa exigida da Recorrente encontra fundamento legal no § 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, que – repita-se – não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a multa isolada não pode ser afastada sob fundamento de inconstitucionalidade e, por essa mesma razão, não procedem as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e vedação ao confisco.

Também não merece prosperar o argumento segundo o qual o tipo penal da multa aplicada dependeria da caracterização das condutas de sonegação, fraude ou conluio, porque o § 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 não exige a presença de qualquer elemento doloso. Ao contrário disso, caso estivesse configurada hipótese de compensação não declarada qualificada

pelas referidas condutas de sonegação, fraude ou conluio, a multa aplicável seria superior à multa de 75% aplicada à Recorrente.

Quanto ao argumento de ausência de lesão ao Erário, tendo em vista a formalização de parcelamento com inclusão dos débitos objeto das compensações não declaradas, entendo que melhor sorte não assiste à Recorrente. Isso porque o fato gerador da multa isolada se aperfeiçoa com a transmissão de DCOMP com créditos previstos no inciso II, do § 12, da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, resta analisar o argumento de não ocorrência do fato gerador da multa. A Recorrente defende que os créditos utilizados não podem ser compreendidos como crédito de terceiro, uma vez que os adquiriu mediante cessão de crédito considerada válida pelo Poder Judiciário, que afastou a utilização do crédito cedido em compensação de ofício de débitos da cedente.

A discussão, portanto, reside na seguinte questão: o inciso II, do § 12, da Lei nº 9.430/1996 veda a utilização de quaisquer créditos que não tenham sido apurados originalmente pelo contribuinte ou é permitida a utilização de créditos adquiridos em instrumento particular de cessão de créditos?

Entendo que a resposta para essa pergunta reside em uma interpretação sistemática da legislação tributária.

De início, deve-se dizer que, nos termos do art. 97, VI do CTN, somente a lei pode estabelecer hipóteses de extinção de crédito tributário.

Ademais disso, o art. 170, do CTN estabelece que:

Art. 170. **A lei pode, nas condições** e sob as garantias **que estipular**, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários** com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por sua vez, estabelece o *caput* do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Dos enunciados prescritivos transcritos acima, tem-se a interpretação de que o direito à compensação pode ser exercido pelos contribuintes desde que observadas as condições e limites estipulados em lei. Relativamente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 determina que os créditos apurados por um sujeito passivo podem ser utilizados em compensação com débitos do próprio sujeito passivo.

Entendo que a referida norma, por si só, já impõe um obstáculo para aproveitamento do crédito cedido por terceiro.

É nesse contexto que deve ser interpretado o inciso II, do § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, de modo que é irrelevante a validade da cessão de créditos, uma vez que a norma legal autoriza, apenas, a compensação de créditos originalmente apurados pelo contribuinte.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 993.925-RS.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. **PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.**

1. **A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros**, in verbis: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. **Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96**, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008)

3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeat, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007)

4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010)

5. "...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121)

6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010)

7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96.

8. Recurso especial desprovido.

Dessa forma, entendo que não deve prosperar a alegação da Recorrente a respeito da cessão de créditos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto